



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Projeto de Lei n.º 052, de 06 de agosto de 2007.

Dispõe sobre o tombamento do Prédio localizado na Rua XV de Novembro, n.º.360, centro, de propriedade da Prefeitura Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	REVISÃO
1943	06-08-07	<i>[assinatura]</i>

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2007, aprovou Projeto de Lei n.º. ____/2007, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságliã, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.— Fica o Poder Executivo obrigado a proceder o tombamento do Prédio Municipal, situado na XV de Novembro, n.º.360, centro, tendo em vista que sua conservação e preservação é de interesse público em razão de seu valor histórico, aplicando-se as disposições legais à espécie.

Art.2º.— O prédio a ser tombado deverá ser avaliado e analisado por profissionais técnicos, para se promover ali as reformas necessárias à restauração.

Art.3º.— Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 06 DE AGOSTO DE 2007.

CARLOS ROBERTO BASÁGLIA
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 03
Proc. 572/2007

PROCESSO N.º. 572/2007.


PROJETO DE LEI N.º. 052/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de agosto de 2007.


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 04 10
Proc. 572 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N.º. 572/2007.

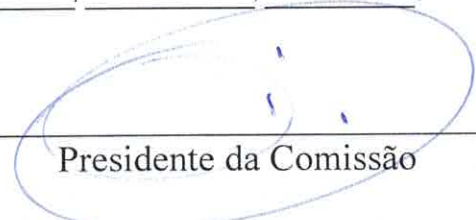
PROJETO DE LEI N.º. 052/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 08 / 2007.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 08 / 2007.

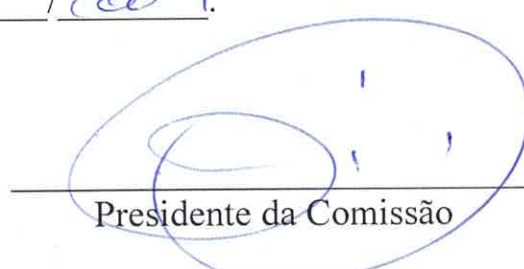


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Aloisio Taliberti Filho

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 8 / 2007



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 05 20
Proc. 572 / 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 572/2007.

PROJETO DE LEI Nº. 052/2007.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

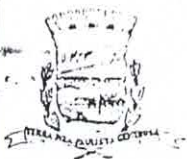
RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 08 / 2007.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 15 / 08 / 2007.

[Handwritten signature]

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o tombamento de bens,
para proteção do Patrimônio Histórico
e Artístico do Município.

LUIZ GONZAGA AMATO, Prefeito Municipal
de Mococa.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de
Mococa aprovou em sessão de 20 de dezembro de
1978, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, promoverá mediante proposta do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, o tombamento de bens, móveis ou imóveis, encontrados no território do Município, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão do seu valor artístico ou histórico.

§ 1º - O tombamento pela Prefeitura Municipal de Mococa dos bens a que se refere o presente artigo será feito dentro das determinações contidas no Decreto-Lei nº. 25 de 30 de novembro de 1937.

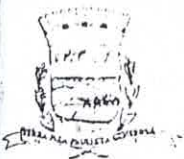
§ 2º - Os bens, a que alude o "caput" do artigo serão inscritos em Livros do Tombo; quando imóveis, o tombamento será averbado, à margem da respectiva matrícula de domínio, e, quando móveis, transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º - Realizado o tombamento, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do bem tombado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância, ou ofereça as razões de sua impugnação.

Art. 2º - Desejando o proprietário dispor do bem tombado, embora gratuitamente, deverá comunicar à Prefeitura Municipal essa intenção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando preço e condições, se for o caso.

Parágrafo Único - Igual comunicação, nas condições previstas neste artigo, será feita, caso se pretenda ceder o uso, alugar ou remover o bem tombado.

Art. 3º - Na hipótese da efetivação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

transferência de propriedade, posse ou situação do imóvel tombado, a Prefeitura Municipal deverá ser cientificada no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se proceda a novo registro, na forma prevista no artigo 1º.

Parágrafo Único - Igual comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser feita, se ocorrer extravio, furto, roubo ou destruição do bem tombado.

Art. 4º - Qualquer reparação ou modificação em bem tombado deverá ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal, mediante notificação feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através do setor competente, fará verificar, periodicamente, o estado de conservação do bem tombado.

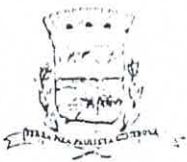
Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, por sugestão do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, poderá decidir que se faça a manutenção e se efetuem reparações à conta dos cofres municipais ou determinar ao proprietário que as faça, para impedir prejuízo irreparável.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer das obrigações desta lei, acarretará multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor tombado, a juízo do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sem prejuízo da eventual responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 7º - Das decisões do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo caberá recurso, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação, para o Prefeito Municipal.

Art. 8º - O Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Mococa, fará constar dos orçamentos anuais, verbas próprias para as despesas de manutenção e conservação dos bens tombados de acordo com a presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º.1.300, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE DEZEMBRO DE 1978

LUIZ GONZAGA AMATO
Prefeito Municipal

DORACY CARLOS MAZIEIRO
Assessor Jurídico

JOSE CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 09
PRO 572, 2007

LEI Nº 3.284, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

Altera a Lei nº 1.300, de 21 de dezembro de 1978, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Ambiental – COMDEPAT dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 22 de abril de 2002, aprovou Projeto de Lei nº 017/2002, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 1.300, de 21 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 4º - Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Ambiental – COMDEPAT**, que exercerá funções de assessoramento junto ao Departamento de Educação e Cultura, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e será composto pelos seguintes conselheiros, que prestarão serviços relevantes ao Município:

I - Coordenador de Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa;

II - Assessor de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa;

III - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Mococa;

IV - 01 (um) representante indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa;

V - 01 (um) representante indicado pela Comissão Municipal de Cultura – CODEC;

LEI Nº 3.284/2002

ALTERA A

1.300/78

LEI Nº 1.511/94

2.538/95



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Fls. n.º 10 20
Proc. 572 / 2007

LEI Nº 3.284, DE 29 DE ABRIL DE 2002.

VI - Membros indicados pela maioria dos integrantes acima.

Art. 2º - O parágrafo 5º, do artigo 1º, da Lei nº 1.300, de 21 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo 5º - O mandato dos Conselheiros de que trata o parágrafo anterior terá duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, salvo em relação aos Conselheiros constantes nos incisos I, II e III, cujo mandato corresponderá ao período em que estiverem ocupando o respectivo cargo”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 de abril de 2002.

Aparecido Espanha
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Torres Freitas
DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL D
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Fls.n.º 11
Proc. 572/2007
LEI N.º 2.511/94

ALTERADA PELA

LEI N.º 2.538/95

LEI Nº 2.511, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1994.

acrescenta parágrafos 4º e 5º ao
artigo 1º da Lei 1.300, de 21 de
dezembro de 1978, criando o
COMDEPAT.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 28 de novembro de 1994, aprovou Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 1.300, de 21 de dezembro de 1978, fica acrescido dos parágrafos 4º e 5º com a seguinte redação:

"parágrafo 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio, histórico, artístico, Cultural e Ambiental - COMDEPAT, o qual assessorará a Diretoria de Educação e Cultura, visando o cumprimento das disposições contidas no art. 1º da Lei 1.300, de 21 de dezembro de 1978, o qual será obrigatoriamente composto:

- I - do Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
- II - do Curador do Meio Ambiente;
- III - de um arquiteto indicado pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura, COMDEC;
- IV - do Diretor do Museu Histórico "Marques de Três Rios";
- V - de um museólogo;
- VI - de um membro do Conselho Municipal de Educação e Cultura - COMDEC;
- VII - de um representante do Departamento de Planejamento.

Parágrafo 5º - O mandato dos Conselheiros constante dos incisos I, II e V, serão considerados natos, os demais

M.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2512/94
ALTERA A
LEI N.º 2.385/93
2.497/94

LEI Nº 2.512, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 05 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei nº 54/94, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.385, de 24 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Todo estabelecimento industrial instalado ou a ser instalado no Município de Mococa-SP, fica isento de todos os tributos municipais, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da data do funcionamento do estabelecimento, ou da aprovação do projeto de instalação do mesmo".


Art. 2º - Os benefícios do artigo 1º, são extensivos às indústrias existentes neste Município, no que tange às suas aplicações.

Art. 3º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2.385/93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE DEZEMBRO DE 1994.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal


DR. ORESTES MAZIEIRO
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL D
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.538/95

ALTERA A

LEI N.º 2.511/94

LEI Nº 2.538, DE 24 DE ABRIL DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 17 de abril de 1995, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei 14/95, de autoria da Vereadora Márcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O parágrafo 4º, da Lei 2.511, de 02 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio, Histórico, Cultural e Ambiental - COMDEPAT, o qual assessorará o Departamento de Educação e Cultura, visando o cumprimento das disposições contidas no art. 1º da Lei 1.300, de 21 de dezembro de 1978, o qual será obrigatoriamente composto:

Art. 2º - Os incisos III, IV e V do parágrafo 4º da Lei 2.511, de 02 de dezembro de 1994, passam respectivamente a vigorar com as seguintes redações:

III - de um arquiteto indicado pela Comissão Municipal de Cultura - CODEC.

IV - do Diretor do Museu Histórico e Pedagógico "Marques de Três Rios".

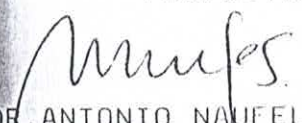
VI - de um membro da Comissão Municipal de Cultura - CODEC.

Art. 3º - O inciso II do parágrafo 5º da Lei 2.511, de 02 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Após a regulamentação da presente Lei, os Conselheiros elaborarão o Regimento Interno do Conselho".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE ABRIL DE 1995.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal


DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município de Mococa, e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 20 de outubro de 2003, aprovou Projeto de Lei nº 055/2003, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o **patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município de Mococa**, as obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico de Mococa, considerados singular ou conjuntamente, conforme o artigo 207 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Serão considerados parte integrante do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental a que se refere o caput deste artigo, os bens inscritos em um dos 03 (três) livros de tomo, instituídos por esta Lei, no artigo 9º.

Art. 2º - Esta Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais ou às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

Art. 3º - Não se aplica o tombamento na esfera do Município, aos bens excluídos do seu regime, constantes no artigo 3º do Decreto-Lei nº 25/37, ou legislação que o substitua ou o modifique.

Art. 4º - A proteção e tombamento dos bens históricos, artísticos, culturais e ambientais, cabe ao Município, que terá o Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa e a Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa, como instâncias competentes para a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Compete, privativamente, ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

I – Elaborar e executar a política de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município por meio de instrumentos, planos e projetos;

II – Receber pedidos de tombamento;

III – Notificar o tombamento de bens aos proprietários;

IV – Indicar os incentivos a serem obtidos pelo proprietário do bem tombado.

V – Proceder às medidas para a inscrição provisória e definitiva nos Livros de Tombo.

Art. 6º - Compete, privativamente, à Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa:

I – Estabelecer as formas de fiscalização, da preservação e do uso dos bens tombados;

II – Arbitrar e aplicar as sanções previstas em Lei.

Art. 7º - É de competência comum do Departamento de Educação e Cultura e da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Mococa:

I – Manter contatos com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de cooperação técnica e recursos para a execução de projetos e planos relativos à preservação e uso dos bens culturais do Município;

II – Emitir parecer técnico sobre questões relacionadas a esta Lei;

III – Aplicar medidas previstas em leis, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento, dentro de sua competência.

Art. 8º - Para auxiliar a administração pública na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, será ouvido em caráter consultivo o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – COMDEPAT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 9º - Ficam criados e instituídos os seguintes Livros de Tombo Municipal, mantidos pelo Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa e destinados à inscrição de bens a que se refere a artigo 1º desta Lei, que o COMDEPAT considerar de interesse para o Município:

I – Livro de Tombo Histórico, para os bens de interesse da história, da etnografia e da arqueologia;

II – Livro de Tombo Artístico e Cultural, para as obras de interesse das artes visuais e da literatura;

III – Livro de Tombo Arquitetônico e Paisagístico, para os monumentos naturais, sítios e paisagens de singular e notório valor cênico-paisagístico.

Art. 10 – Para a inscrição no Livro de Tombo será instaurado processo por iniciativa do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa ou de quaisquer pessoas jurídicas ou físicas, devendo ser remetido para apreciação pelo COMDEPAT.

Art. 11 – Os requerimentos a que se referem o artigo anterior, poderão ser indeferidos com fundamento em parecer técnico emitido pelo Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, com auxílio de outros órgãos técnico-administrativos.

Art. 12 – Instituirão o requerimento com o pedido de tombamento, razão explicativa da solicitação acompanhada dos seguintes documentos, no que couber:

I – Memorial descritivo, contendo histórico do bem a ser tombado;

II – Descrição gráfica e iconográfica, contendo fotos do bem;

III – Síntese ou sinopse do bem a ser tombado.

Parágrafo Único – Poderão ser apresentados pareceres técnicos ou de especialistas sobre o bem a ser tombado.

Art. 13 – Após o deferimento do requerimento de que trata o artigo 10, o processo de tombamento retornará ao Departamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Educação e Cultura que notificará o proprietário do bem a ser tombado no prazo de 15 (quinze) dias úteis; assinalando-se igual prazo para o proprietário apresentar contestação, se assim desejar, explicitando as razões de sua impugnação ao tombamento.

Parágrafo Único – A notificação será feita por via postal, com Aviso de Recebimento, ou por Edital, em jornal local, se não for localizado o proprietário.

Art. 14 – A partir da data da notificação, o bem ficará sujeito às limitações impostas por esta Lei, sendo considerado tombamento provisório, seguindo o regime de preservação até a decisão final do processo de tombamento.

Art. 15 – Havendo ou não contestação após expirar o prazo para apresentação de defesa, o processo será novamente remetido ao COMDEPAT, que proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

Parágrafo 1º - O COMDEPAT poderá solicitar ao Departamento de Educação e Cultura ou a qualquer outro órgão técnico-administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, novos estudos, pareceres, vistorias ou quaisquer outras medidas que orientem o julgamento, caso em que o prazo da decisão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A sessão do COMDEPAT, na qual for proferida a decisão sobre o tombamento, será pública, sendo facultada a palavra aos conselheiros, aos proprietários dos bens aos proponentes.

Parágrafo 3º - Poderá a parte considerada prejudicada com o julgamento do processo, apresentar pedido de reconsideração ao COMDEPAT, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sessão do conselho ou da notificação com AR, conforme o caso, evidenciando as razões de interposição do referido pedido, com fundamento da decisão proferida.

Parágrafo 4º - Será assinalado igual prazo para a apresentação de contra-razões à outra parte, devendo o COMDEPAT proferir sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias após expirado o prazo para apresentação das contra-razões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa para as providências previstas no artigo 17 desta Lei.

Art. 17 – Após a decisão do COMDEPAT, o Departamento de Educação e Cultura determinará, por despacho, que se proceda à inscrição definitiva do bem no Livro de Tombo e se efetivem as seguintes providências:

I – Publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;

II – No caso de bem imóvel, comunicação ao Oficial de Registro de Imóveis competente, do conteúdo integral da decisão para a devida transcrição, inclusive para efeito das restrições impostas aos bens do entorno, devendo o tombamento ser averbado à margem da respectiva matrícula do imóvel;

III – No caso de bem móvel, comunicação ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, para as devidas anotações e registros;

IV – Notificação aos órgãos competentes.

Art. 18 – Se a decisão do COMDEPAT for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 14 desta Lei.

Art. 19 – A proteção e conservação dos bens tombados caberá aos seus proprietários e aos cidadãos em geral, cabendo aos primeiros, o ônus financeiro da conservação nos termos da lei.

Art. 20 – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

Parágrafo 1º - A restauração, reparação, alteração ou qualquer intervenção no bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida em relação às prescrições do COMDEPAT, caberá, aos interessados, solicitações de esclarecimentos àquele órgão.

Art. 21 – Os bens tombados não poderá ser desapropriados, exceto para manter-se o tombamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 22 – As construções, demolições, projetos paisagísticos e colocação de anúncios, faixas, cartazes, *outlets*, *outdoors*, ou qualquer meio publicitário no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, sendo ouvido o COMDEPAT, no caso de dúvida ou omissão.

Art. 23 – Ouvido o COMDEPAT, a Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Obras, poderá determinar ao proprietário do bem tombado a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem, fixando prazo para o início e término da obra.

Art. 24 – Se o proprietário não cumprir o prazo fixado para o início e término da obra, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá executá-la, cobrando-lhe as despesas.

Parágrafo 1º - O bem tombado poderá ser dado em pagamento às despesas com a obra, independente de seu valor, não podendo o Município negar a aceitação ou pagar diferenças eventuais.

Parágrafo 2º - Quando a obra for necessária por culpa do proprietário, a prestação em pagamento somente será aceita se o valor do bem for superior ao custo da obra, caso contrário, permanece a responsabilidade do proprietário pelo que exceder.

Art. 25 – A Administração Pública Municipal poderá pleitear junto às instituições bancárias oficiais, fundações ou instituições, financiamento e abertura de linhas de crédito ao proprietário do bem tombado, dentro dos limites e vedações legais, a fim de que o mesmo possa executar as obras necessárias.

Art. 26 – As obras de que trata o artigo anterior, poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder executá-las sem comprometer o próprio sustento ou não tiver outro imóvel além do bem tombado.

Art. 27 – Os bens tombados serão mantidos sempre em bom estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários e possuidores, os quais deverão proceder as reparações que se fizerem necessárias após autorização prévia do órgão competente, no prazo determinado pelo mesmo.

Parágrafo 1º - Verificada pelo órgão competente a necessidade de recuperação, o proprietário ou possuidor considerado omissos será notificado para realizá-las em prazo a ser definido de acordo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

complexidade da obra, e em caso de recusa, o Município assumirá a responsabilidade de fazê-la, correndo por conta do proprietário ou possuidor as despesas daí decorrentes.

Parágrafo 2º - Se o dano resultou de ato de terceiro ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor deve comunicar, com urgência, o fato ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa, para as medidas de direito, se for o caso.

Art. 28 – No caso de extravio, roubo ou furto de bem tombado, o proprietário ou possuidor deve comunicar, em 48 (quarenta e oito) horas, o fato ao Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 29 – Os bens tombados, de propriedade do Município, podem ser entregues ao uso particular, desde que haja compromisso do usuário de preservá-lo, estabelecendo-se, por meio de Decreto Municipal, normas precisas para o uso, bem como contrapartida.

Art. 30 – O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que isso importe em cassação ou suspensão de alvará.

Art. 31 – O Poder Público Municipal, ouvido o COMDEPAT, poderá isentar ou reduzir o IPTU dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do uso ou preservação de bem, e conforme disposição expressa contida em lei tributária municipal específica.

Parágrafo 1º - A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo será condicionada à conservação do bem tombado.

Parágrafo 2º - A isenção ou redução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser revogada se não cumpridas as condições mencionadas no parágrafo 1º.

Art. 32 – O Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma, utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverá consultar previamente o COMDEPAT antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitadas as respectivas áreas em seu entorno.

Art. 33 – No caso de deslocamento do bem tombado

Fis. n.º 20
Proc. 572/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.378, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.

ou transferência de propriedade, o COMDEPAT deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, pelo proprietário do bem, do deslocamento ou aquisição, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 34 – A infração a qualquer dispositivo da presente Lei, submeterá o infrator à multa de:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor, em moeda corrente, do dano causado, se houver como consequência demolição ou mutilação do bem tombado;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor, em moeda corrente, da coisa tombada ou valor que cubra o montante de recuperação do bem nos demais casos.

Parágrafo 1º - A aplicação da multa não desobriga a conservação, a restauração ou a reconstrução do bem tombado, nem das sanções previstas na Lei Federal dos Crimes Ambientais.


Parágrafo 2º - A apuração das infrações à presente Lei ficará a cargo do órgão competente, que deverá instruir um processo administrativo para tanto.


Art. 35 – Todas as obras e coisas construídas ou colocadas sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado serão retiradas ou delimitadas pelo Poder Público Municipal, que será ressarcido pelo responsável.

Art. 36 – Aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauro ou reconstrução, além das perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que se sujeitar.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 de outubro de 2003.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Ofício n.º.736/2007-CM.

Mococa, 16 de agosto de 2007.

AO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO, CULTURAL E AMBIENTAL - COMDEPAT
MOCOCA-SP

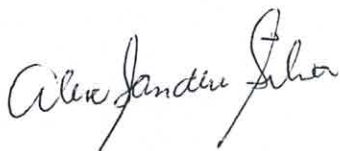
Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação n.º.032/2007, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, para apreciação desse conceituado Conselho.

Atenciosamente


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

de





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

P.I. nº.032/2007-CCJR-CM.

Mococa, 16 de agosto de 2007.

Do Vereador Aloysio Taliberti Filho, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa,
Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental –COMDEPAT, manifestação acerca Projeto de Lei nº.052/2007 – de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságliã– dispõe sobre o tombamento do prédio localizado na rua XV de novembro, nº.360, Mococa-SP, de propriedade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Solicito os bons préstimos deste conceituado Conselho, no sentido de manifestar acerca do Projeto de Lei em epígrafe, conforme cópia que segue, anexa.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Relator

8F-236/12

Rec. 50/03267



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Departamento de Cultura e Turismo
Praça Marechal Deodoro, 46 – Centro – Mococa – SP
13730-047 - Fone (19) 3665-4411

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - 1		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
2409	19.09.07	[Signature]

Ao Sr.
Luiz Braz Mariano
Presidente
Câmara Municipal de Mococa

Em atenção ao pedido de informação de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho, sobre o Projeto de Lei n.º 052/2007, de autoria do Vereador Carlos Roberto Baságliã, que dispõe sobre o tombamento do prédio localizado na Rua: XV de Novembro n.º 360, de propriedade da Prefeitura Municipal de Mococa, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental – COMDEPAT, se manifesta nos seguinte termos:

- a lei n.º 3.378, de 24 de outubro de 2003, que dispõe sobre a preservação e tombamento do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município de Mococa, no seu artigo 1º é clara, quando diz: “constitui o patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental do Município de Mococa, as obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, artístico e cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico de Mococa, considerados singular ou conjuntamente, conforme o artigo 207 da Lei Orgânica Municipal”.

O tombamento proposto, do prédio localizado na Rua: XV de Novembro n.º 360, não atende a nenhuma das condições previstas no artigo 1º da Lei 3.378, como valor histórico ou arquitetônico que justifique o tombamento; portanto somos pelo veto ao Projeto de Lei n.º 052/2007.

Mococa, 12 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Paladini
Carlos Alberto Paladini
Presidente do COMDEPAT

Anexar ao projeto lei 052/07

[Signature]
Luiz Braz Mariano
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fis. n.º 25
Proc. 572, 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.052/2007.

INTERESSADO :- Vereador Carlos Roberto Baságua

ASSUNTO :- Dispõe sobre o tombamento do prédio localizado na Rua XV de Novembro, nº.360, centro, de propriedade da Prefeitura Municipal de Mococa.

RELATOR :- Aloysio Taliberti Filho

Como relator da matéria acima epigrafada e considerando a manifestação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental – COMDEPAT, informando que o prédio da Rua XV de Novembro, nº.360, não tem os requisitos da Lei nº.3.378, de 24 de outubro de 2003, sendo assim, manifesto **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2007.

Aloysio Taliberti Filho
Relator

DE ACORDO COM O PARECER DO RELATOR DE CONTRÁRIO AO PROJETO

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2007.

José Francisco Ribeiro
Membro

APROVADO

Em Discussão por A. por A. Proccer.
Sessão de 10 de 2007

LUIZ BRAGA MARIANO
PRESIDENTE